



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2043390-15.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000440240

Voto nº 39.871

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em *“ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória”*, ajuizada por ANITA DIVINA DOS SANTOS contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, *“para determinar que a ré, no prazo não superior a 05 (cinco) dias, informe os números de IMEI, os registros de acesso dos últimos 06 (seis) meses e demais dados pessoais ou informações acerca dos usuários responsáveis pelos perfis no Whatsapp vinculados aos números +55 (44) 9152-8897, +55 800 727 7652, +55 800 727 7625, +55 (11) 9.4559-5607 e +55 (11) 9.8922-7858”* (fls. 424/428 e 459/460 dos autos de origem).

Recorre o executado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Aduz que é empresa brasileira, *“constituída e existente de acordo com as leis do nosso País, domiciliada única e exclusivamente no Brasil, que se dedica à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade, suporte de vendas, além de outras atividades descritas em seu contrato social”* (fl. 04). Sustenta que o cumprimento de ordens judiciais relacionadas ao aplicativo *WhatsApp* é de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2043390-15.2025.8.26.0000

responsabilidade da pessoa jurídica WHATSAPP LLC. Argumenta que o aplicativo *WhatsApp* “*pertence e é provido pela empresa norte-americana WhatsApp LLC*” (fl. 04). Acrescenta que a WHATSAPP LLC “*é a controladora dos respectivos usuários, a quem compete, portanto, as decisões referentes à coleta, guarda, uso, compartilhamento e demais modalidades de tratamento de tais informações, conforme indicado na 'Política de Privacidade do WhatsApp' e 'Aviso de Privacidade – Brasil'*” (fl. 04). Menciona que, a despeito disso, independentemente de qualquer obrigação legal, e em espírito de cooperação com Poder Judiciário brasileiro, informou à WHATSAPP LLC a respeito da existência da ordem judicial. Afirma que, em resposta, o provedor do *WhatsApp* encaminhou registros de acesso referentes às contas do aplicativo vinculadas às linhas telefônicas +55 (44) 9152-8897, +55 800 727 7652, +55 800 727 7625, +55 (11) 94559-5607 e +55 (11) 98922-7858. Argumenta que os dados foram produzidos exclusivamente por WHATSAPP LLC, de acordo com a decisão judicial. Ressalta que o executado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA “*não têm qualquer poder de decisão sobre tais dados*” (fl. 06), limitando-se a apresentar as informações recebidas de terceiro. Acrescenta que os dados de identificação do usuário de uma linha telefônica vinculada ao aplicativo *WhatsApp* podem ser fornecidos por operadoras de telefonia. Destaca, ainda, que o provedor de conexão à internet pode, com base nos endereços de IP ora fornecidos, juntamente com as datas e horários de registro, apresentar informações como o nome do contratante, local de instalação do serviço e eventuais informações de pagamento. Conclui que os dados fornecidos “*são plenamente suficientes para o atendimento das r. decisões de fls. 424/428 e 459/460*” (fl. 07). Ressalta que a legislação brasileira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2043390-15.2025.8.26.0000

não impõe aos provedores de aplicações na internet a obrigação de guarda de qualquer informação, além dos registros de acesso às suas aplicações. Defende que não tem o dever legal de fornecimento do código IMEI. Argui que não é tecnicamente o cumprimento da referida obrigação, haja vista que o provedor do aplicativo *WhatsApp* não promove a coleta e armazenamento desta informação. Destaca que os artigos 5º e 22 do Marco Civil da Internet limita a obrigação de guarda aos registros de acesso a aplicações de internet, assim definidos como o “*conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP*” (fl. 08). Destaca que a jurisprudência evidencia que os provedores de aplicações de internet não são obrigados a manter quaisquer dados de seus usuários além dos registros de acesso, pelo prazo de 06 (seis) meses. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Recurso recebido sem a concessão do efeito pleiteado e contrariado (fls. 4.518/4.526).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, em consulta aos autos do processo do qual se originou o presente recurso, por meio do sistema informatizado deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se o D. Juízo *a quo* proferiu sentença de procedência dos pedidos da autora, tornando definitiva a tutela de urgência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2043390-15.2025.8.26.0000

deferida e julgando extinto o processo com resolução do mérito (fls. 4.971/4.984 dos autos de origem).

Assim, é certo que o recurso perdeu seu objeto, restando prejudicado seu exame.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator